

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025 “ ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.671, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E A LEI MUNICIPAL Nº 2.205, DE 27 DE AGOSTO DE 1966, A QUAL INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

AUTORIA: Prefeito - Emiliano Braga dos Santos

APRESENTAÇÃO: 13 de março de 2025

PARECER JURÍDICO: 27/03/2025 - Favorável

RELATOR SUPLENTE: Gilmar dos Reis Santos

PARECER DO RELATOR: Favorável

RELATÓRIO:

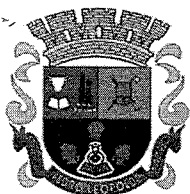
Como suplente do relator da Comissão de Administração e Serviços Públicos, passo a expor:

A proposta em questão demonstra uma clara aderência aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, conforme evidenciado no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria. A análise minuciosa do projeto ressalta sua conformidade com os dispositivos legais que regem a administração pública e a gestão de bens municipais.

Com base no parecer da Procuradoria apresentada, é possível afirmar que o projeto de iniciativa do poder executivo não apenas respeita o princípio da eficiência na administração pública, mas também se alinha às diretrizes da Lei Orgânica Municipal. Ao focar na melhoria dos serviços nos cemitérios, o projeto demonstra um compromisso com a qualidade e a sustentabilidade dos serviços prestados à comunidade. Assim, a implementação do projeto não apenas atende a uma demanda local premente, mas também reforça o papel do poder público na promoção do bem-estar coletivo, demonstrando que a administração pública pode e deve ser um agente de transformação positiva nas vidas dos cidadãos.

FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais que orientam a atuação do Estado e a proteção dos direitos dos cidadãos, incluindo a legalidade, a impessoalidade, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!



moralidade, a publicidade e a eficiência. Esses princípios estão refletidos na proposta, que busca garantir a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Além disso, o Código Civil brasileiro, que regula questões relativas à propriedade e à gestão de bens, também é contemplado pela proposta.

A legislação estadual de Minas Gerais, por sua vez, complementa esse arcabouço jurídico, promovendo uma gestão eficiente e efetiva dos bens públicos no âmbito municipal. Portanto, a análise jurídica confirma que a proposta não apenas respeita as normas estabelecidas, mas também promove uma administração pública mais responsável e alinhada com os interesses da sociedade, garantindo que os bens municipais sejam geridos de forma adequada e transparente. Isso reflete um compromisso com a legalidade e a ética na administração pública, fundamentais para a construção de uma gestão pública efetiva e em consonância com os valores democráticos.

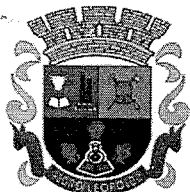
A proposta em questão se alinha perfeitamente aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no que tange à autonomia dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no artigo 30. Essa competência garante que os municípios possam tomar decisões que reflitam as necessidades e particularidades de suas comunidades, promovendo a participação cidadã e o desenvolvimento local. Além disso, a gestão dos bens públicos, que deve ser feita em conformidade com o interesse coletivo, é um aspecto fundamental na administração pública.

A proposta de alteração legislativa, focada em aprimorar a fiscalização sobre doações e concessões de direito real de uso, demonstra um compromisso com a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Ao implementar mecanismos que assegurem a eficácia na execução dessas concessões, a proposta não apenas fortalece a governança local, mas também protege o patrimônio público e garante que os benefícios gerados cheguem efetivamente à população.

A jurisprudência do STF, especialmente o RE 582.461/SP, reforça a legitimidade desse modelo, uma vez que a Corte reconheceu a importância do controle e da finalidade social dos serviços públicos. Portanto, ao respeitar as diretrizes estabelecidas, o projeto não afronta as normas constitucionais ou legais, pois se compromete em preservar o interesse público e a função social do serviço funerário. Assim, a proposta se alinha com os princípios da responsabilidade social e ambiental, fundamentais na gestão pública contemporânea. Em suma, a implementação desse modelo híbrido, pautada por análises cuidadosas e objetivos sociais claros, representa um avanço na prestação dos serviços funerários, alinhando-se às necessidades da sociedade e respeitando as normativas legais vigentes.

CONCLUSÃO:

Nestes termos, apresento o meu parecer **favorável**, ao **Projeto de Lei Nº 25/2025** e encaminho aos demais membros da comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 25/2025 “ ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.671, DE 30 DE SETEMBRO DE 2002, A QUAL DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE CEMITÉRIO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E A LEI MUNICIPAL Nº 2.205, DE 27 DE AGOSTO DE 1966, A QUAL INSTITUIU O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”

É o meu parecer S.M.J;

Sala das Sessões 08 de abril de 2025.

Gilmar dos Reis Santos
Gilmar dos Reis Santos – Gil dos Status

Relator da Comissão de Administração e Serviços Públicos